



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904966/2014-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.951 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 107-009.121, proferido pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Introdução

Trata o presente processo da análise do Pedido de Ressarcimento PER n.º 05218.27937.290114.1.5.08-1415, transmitido com fundamento em pretensão crédito de PIS Não-Cumulativo Exportação, no montante de R\$ 30.100,27; referente ao 4º Trimestre de 2012. Após análise do pedido, reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 27.175,44, e homologou parcialmente a compensação pretendida, não restando valor a ser restituído.

Do Relatório Fiscal

1. Informa o Auditor-Fiscal em seu relatório:

(...)

Verificamos que a TANGARA adquiriu "Soro de Leite em Pó" (NCM 0404.10.00) da Cooperativa Central Aurora Alimentos, CNPJ n.º 83.310.441/0029-18 e da empresa Laticínios Tirol Ltda, CNPJ n.º 83.011247/0023-46, sendo que esta Cooperativa e esta empresa realizam atividade agropecuária nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB N.º 660/2006, possuindo como principal atividade a fabricação de laticínios (CNAE: 1052-0-00).

Segundo a legislação vigente a época, o "Soro de Leite em Pó", apesar de não estar relacionado no art. 1º da Lei n.º 10.925 de 2004, que reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, está sujeito ao crédito presumido previsto no art. 8º do mesmo diploma legal, pois é adquirido de empresa agropecuária para utilização como insumo na fabricação de produto de origem animal.

Dessa forma, os créditos do PIS e da COFINS podem ser aproveitados de forma presumida ao percentual de 60% da alíquota prevista de cada contribuição conforme o art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

(...)

Segue abaixo as notas fiscais de aquisição de insumos - "Soro de Leite em Pó", conforme planilha denominada "Relação dos fornecedores dos Bens utilizados como insumos" apresentada pela Tangara, e para as quais houve aproveitamento integral de créditos da Cofins:

Nota Fiscal	Data de Entrada	CNPJ	Produto	Valor Contábil
78373	25/10/2012	83.310.441/0029-18	Soro de Leite em Pó	59.400,00
78409	25/10/2012	83.310.441/0029-18	Soro de Leite em Pó	59.400,00
Total Outubro/2012				118.800,00

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

219280	21/11/2012	83.011.247/0023^16	Soro de Leite em Pó	66.700,00
220678	27/11/2012	83.011.247/0023-46	Soro de Leite em Pó	66.700,00
221193	29/11/2012	83.011.247/0023-46	Soro de Leite em Pó	66.700,00
078545	01/11/2012	83.310.441/0029-18	Soro de Leite em Pó	59.400,00
079034	05/11/2012	83310.441/0029-18	Soro de Leite em Pó	59.400,00
079244	09/11/2012	83.310.441/0029-18	Soro de Leite em Pó	59.400,00
215571	06/11/2012	83.011.247/0023-46	Soro de Leite em Pó	69.000,00
215786	07/11/2012	83.011.247/0023-46	Soro de Leite em Pó	69.000,00
Total Novembro/2012				516.300,00

VII - DOS VALORES DOS SALDOS DOS RESSARCIMENTOS DOS CRÉDITOS DO PIS NÃO CUMULATIVO - MERCADO EXTERNO CONSIDERANDO AS GLOSAS DOS CRÉDITOS

Na sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, o valor a recolher será apurado diminuindo-se o valor dos créditos a que o contribuinte faz jus do valor da contribuição apurada sobre o faturamento da empresa.

(...)

Assim, consideramos os seguintes valores de créditos sobre Bens utilizados como Insumos adquiridos no mercado interno, onde se enquadrariam os créditos das aquisições de "Soro de Leite em Pó"

Mes	Tributada Mercado Interno	Não Tributada Mercado Interno	Exportação	Total
Out/2012	76.143,03	1.659.880,91	125.663,93	1.861.687,87
Nov/2012	170.985,45	1.703.996,96	914.339,83	2.789.322,24

Isto significa que o contribuinte se apropriou dos créditos nas seguintes proporções, as quais serão utilizadas pela fiscalização para distribuir o valor glosado:

Mês	Tributada Mercado Interno	Não Tributada Mercado Interno	Exportação
Out/2012	4,09%	89,16%	6,75%
Nov/2012	6,13%	61,09%	32,78%

(...)

Obs.: Segue abaixo os valores dos créditos glosados:

Comp	Base de Cálculo	Porcentagem	Base de Cálculo - Glosa	Alíquota Cofins	Valor do Crédito Glosado
Out	118.800,00	6,75%	8.019,00	1,65%	132,31
Nov	516.300,00	32,78%	169.243,14	1,65%	2.792,51
TOTAL					2.924,83

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

VIII - CONCLUSÃO

Verificando as informações contidas nas Planilhas apresentadas pelo contribuinte, no DACON e a legislação que rege a matéria, observamos que o contribuinte se apropriou tanto de créditos admitidos quanto de créditos não admitidos pela legislação para apuração do valor passível de ressarcimento do Pis Não-Cumulativo-Exportação / 4º Trimestre de 2012.

Desta forma, a fiscalização glosou parcialmente os créditos que consta no Pedido de Ressarcimento nº 05218.27937.290114.1.5.08-1415, conforme abaixo:

Competência	Crédito pleiteado pelo contribuinte	Crédito Reconhecido pela	Deduções	Saldo de Crédito Passível de
		Fiscalização		Ressarcimento
Out/2012	4.715,04	4.582,72	0,00	4.582,72
Nov/2012	25.385,23	22.592,72	0,00	22.592,72
Dez/2012	1.427,11	1.427,11	1.427,11	0,00
Total	31.527,38	28.602,55	1.427,11	27.175,44

Saldo de Crédito Passível de Ressarcimento solicitado pelo Contribuinte A	Saldo de Crédito passível de Ressarcimento apurado pela fiscalização B	Crédito glosado pela fiscalização C = A - B
30.100,27	27.175,44	2.924,83

2. Por meio do Despacho Decisório – DD – (fls. 08/12) emitido eletronicamente em 02/08/2018, e reproduzido parcialmente abaixo, a Autoridade Tributária homologou parcialmente a compensação pretendida; não restando valor a ser restituído.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
39.787.056/0001-73	TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
05218.27937.290114.1.5.08-1415	4º trimestre de 2012 - 01/10/2012 a 31/12/2012	PIS/PASEP NÃO-CUMUL. EXPORT	10783-904.966/2014-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VAL CRÉDITO PEDIDO	4.715,04	25.385,23	0,00	30.100,27
VAL CRÉDITO CONFIRMADO	4.582,72	22.592,72	0,00	27.175,44
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:				
FOMLO-000 PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24330.99124.211013.1.3.08-6303				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:				
05218.27937.290114.1.5.08-1415				
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
2.924,83	584,96	1.516,81		

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

Da Manifestação de Inconformidade

3. Cientificada em 17/08/2018, a Contribuinte ingressou tempestivamente, em 13/09/2018, com Manifestação de Inconformidade (fls. 16/25), transcrita parcialmente a seguir:

(...)

Cuida-se de processo administrativo formalizado para o tratamento do pedido de ressarcimento nº 05218.27937.290114.1.5.08-1415, relativo ao PIS NÃO-CUMULATIVO - 4º TRIMESTRE DE 2012, decorrente de operações no mercado externo.

Os créditos de PIS pleiteados pela ora Manifestante no processo de crédito nº 10783-904.966/2014-15, foram parcialmente rejeitados ao argumento de que:

“Verificamos que a TANGARA adquiriu “Soro de Leite em Pó” (NCM 0404.10.00) da Cooperativa Central Aurora Alimentos, CNPJ nº 83.310.441/0029-18 e da empresa Laticínios Tirol Ltda, CNPJ nº 83.011247/0023-46, sendo que esta Cooperativa e esta empresa realizam atividade agropecuária nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa RFB Nº 660/2006, possuindo como principal atividade a fabricação de laticínios (CNAE: 1052-0-00).

Segundo a legislação vigente a época, o “Soro de Leite em Pó”, apesar de não estar relacionado no art. 1º da Lei nº 10.925 de 2004, que reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, está sujeito ao crédito presumido previsto no art. 8º do mesmo diploma legal, pois é adquirido de empresa agropecuária para utilização como insumo na fabricação de produto de origem animal.

Dessa forma, os créditos do PIS e da COFINS podem ser aproveitados de forma presumida ao percentual de 60% da alíquota prevista de cada contribuição conforme legislação.”

Assim, com amparo na errônea premissa de que a Cooperativa Central Aurora Alimento e a Laticínios Tirol Ltda realizam atividade agropecuária e não industrial, a Delegacia da Receita Federal em Vitória inadmitiu parcialmente os créditos que constam no Pedido de ressarcimento da Tangará, nos seguintes moldes.

Desta forma, a fiscalização glosou parcialmente os créditos que constam no Pedido de Ressarcimento nº 05218.27937.290114.1.5.08-1415, conforme abaixo

Competência	Crédito pleiteado pelo contribuinte	Crédito Reconhecido pela	Deduções	Saldo de Crédito Passível de
		Fiscalização		Ressarcimento
Out/2012	4.715,04	4.582,72	0,00	4.582,72
Nov/2012	25.385,23	22.592,72	0,00	22.592,72
Dez/2012	1.427,11	1.427,11	1.427,11	0,00
Total	31.527,38	28.602,55	1.427,11	27.175,44

Cumprе acrescentar que a Fiscalização, a despeito de reconhecer que a Manifestante teria direito ao crédito presumido de 60%, deixou de proceder a este ajuste no Pedido de Ressarcimento feito, glosando integralmente o crédito ...

(...)

III) DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Como já exposto, o despacho decisório indeferiu parcialmente as compensações declaradas pela Tangará por entender que a Tangará não teria direito ao crédito integral, mas somente ao crédito presumido de que trata o art. 8º, III, § 3º, I da Lei nº

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

10.925/2004, por ser o soro de leite em pó, supostamente, “adquirido de empresa agropecuária para utilização como insumo na fabricação de produto de origem animal”.

(...)

O art. 8º representa uma benesse concedida pelo legislador infraconstitucional condicionado a que o adquirente produza as mercadorias listadas no seu caput, ainda que compre de empresa agropecuária ou cooperativa.

Isto porque as operações das empresas agropecuárias e cooperativas estão, via de regra, alcançadas pela suspensão do PIS e da COFINS ou são tributadas à alíquota zero, não permitindo a tomada ordinária de crédito pelo adquirente.

Sendo assim, o crédito presumido de 60% é um favor fiscal concedido àqueles que “produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos ... e 4,..., todos da NCM”.

A Fiscalização, por entender que as empresas das quais a Tangará adquirira soro de leite em pó realizavam atividade agropecuária, houve por bem reconhecer à Tangará somente o crédito presumido de 60%, de que trata o § 3º, I do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Contudo, o entendimento da Fiscalização não se coaduna com a realidade fática, consoante se passa a demonstrar:

1) Soro de leite em pó é insumo para fabricação de composto lácteo - NCM 19

Conforme se depreende de suas fichas de produção (anexo 1), a Tangará utiliza o soro de leite em pó adquirido, frise-se, de indústrias como insumo na fabricação de composto lácteo, produto classificado no capítulo 19 da NCM.

(...)

2) Natureza do soro de leite em pó – produto industrial

Segundo classifica o Codex Alimentarius: “entende-se como soro em pó o produto obtido pela desidratação do soro ou soro ácido, mediante processos tecnologicamente adequados, encontrando-se apto para a alimentação humana”.

O soro de leite em pó é produto resultante de processo industrial no qual, após a separação da parte sólida da parte líquida do leite, através de processo físico, o soro ou soro ácido (parte líquida) é desidratado.

“A obtenção do soro em pó pode ser realizada empregando a associação de processos de filtração por membranas, evaporação a vácuo e secagem em Spray Dryer”.

Restando assim evidenciado que o soro de leite em pó é, sem dúvidas, produto industrializado.

Tendo em vista que as empresas que fabricam o leite em pó são indústrias, e como tal, sujeitas à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, conforme se verifica das notas de saída (anexo 2), é legítima a concessão do crédito integral à Manifestante, ...

Conforme consta nas referidas notas fiscais, o SORO DE LEITE EM PÓ foi tributado à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, inexistindo, portanto, dúvidas quanto a sua legitimidade.

(...)

IV – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Manifestante que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, seja revista a inadmissão dos créditos e os ajustes procedidos em sua escrituração fiscal, por tudo que foi aqui exposto.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 22/06/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 156), sendo o Recurso Voluntário protocolado em 13/07/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 159), pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido, com os seguintes requerimentos:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

- (i) **Preliminarmente**, requer seja acolhida a preliminar de nulidade por ausência de motivação e determinado o retorno dos autos à DRJ/RJO para que exponha os motivos de fato e de direito que a levaram à sua manutenção;
- (ii) **No mérito:**
 - (ii.1) A legitimidade do crédito sobre as aquisições de soro de leite em pó, insumo utilizado em seu processo produtivo, em respeito à sistemática da não-cumulatividade, tendo em vista que as vendedoras destacaram os créditos e, ainda que não o fosse, tendo em vista o teor do Parecer PGFN nº 1.425/2014;
 - (ii.2) A regularidade da apropriação dos créditos oriundos de operações com empresas agroindustriais;
 - (ii.3) A regularidade da dedução do crédito vinculado à Receita de Exportação.
 - (ii.4) Caso permaneça o lançamento, a relevação da multa aplicada correlatos ao presente feito.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Conforme relatório, versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento PER nº 05218.27937.290114.1.5.08-1415, referente a crédito de PIS Não-Cumulativo Exportação do 4º Trimestre de 2012, pleiteado pelo valor de R\$ 30.100,27, o qual foi reconhecido parcialmente pelo valor de R\$ 27.175,44, com homologação parcial da compensação.

A DRF de origem motivou o Despacho Decisório por concluir que a aquisição de soro de leite em pó estaria sujeita ao crédito presumido de 60% previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, por se tratar de produto, supostamente, “adquirido de empresa agropecuária para utilização como insumo na fabricação de produto de origem animal”.

Com a mesma conclusão, a DRJ manteve o Despacho Decisório, concluindo que as empresas das quais adquire o soro de leite em pó são agropecuárias, aplicando-se a elas o disposto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

Argumentou a defesa que:

- (i) Tem o direito ao crédito integral do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade, na forma instituída pela Lei nº 10.637/2002, considerando que a Lei n.º 10.925/2004 trata-se de norma criada para fomentar as aquisições de empresas agropecuárias ou cooperativas que, via de regra, comercializam produtos não submetidos a processo industrial, motivo pelo qual geralmente estão alcançadas pela suspensão das Contribuições para o PIS e da COFINS ou são tributadas à alíquota zero;
- (ii) O soro de leite em pó é produto resultante de processo industrial no qual, após a separação da parte sólida da parte líquida do leite, através de processo físico, o soro ou soro ácido (parte líquida) é desidratado;
- (iii) Conforme se depreende de suas fichas de produção (fls. 26/83), a Tangará utiliza o soro de leite em pó adquirido, frise-se, de agroindústrias como insumo na fabricação de composto lácteo, produto classificado no capítulo 19 da NCM.

O **Capítulo 19**, invocado pela Recorrente, versa sobre preparações à base de cereais, farinha, amidos, féculas ou leite e produtos de pastelaria.

A negativa do direito creditório teve por fundamento o fato de as empresas relacionadas nas notas fiscais realizarem atividade agropecuária, conforme constatação a partir do CNAE 1052-0-00 – fabricação de laticínios – constante do CNPJ, enquadrando-se assim no permissivo legal do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004 e do artigo 5º, inciso I, alínea “b” da Instrução Normativa RFB nº 660/2006, que assim dispõe:

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

b) no capítulo 4;

(...)

DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, **entende-se por atividade agroindustrial:**

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

Com isso, considerou o ilustre julgador de primeira instância que o soro de leite em pó está sujeito ao crédito presumido previsto no artigo 8º do mesmo diploma legal, pois é adquirido de empresa agropecuária para utilização como insumo na fabricação de produto de origem animal.

De outro turno, afirma a Recorrente que, nos termos do inciso I da IN nº 660/2006, considera-se atividade agroindustrial a atividade econômica de produção das mercadorias listadas no art. 5º do mesmo Diploma Legal, à exceção daquelas atividades listadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, consideradas “atividades rurais” ou agropecuárias,.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal indicado pela defesa:

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Com isso, alega a defesa que a atividade de secagem de soro de leite fluido para produção de leite em pó é atividade agroindustrial e como tal regularmente tributada pelo PIS e pela COFINS, razão pela qual é legítima a manutenção do crédito ordinário.

Observo que a defesa trouxe aos autos Fichas de Produção e Notas Fiscais de Saída (Fls. 84/93), indicando em peça recursal o seguinte exemplo:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS RODOVIA BR 282 KM 582, S/N ZONA RURAL - 89570-000 PINHALZINHO - SC Fone/Fax: 4933662600		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.078.373 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4212 1083 3104 4100 2918 5500 1000 0783 7315 2795 6802 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora		MG-BELO HORIZONTE-DRF
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO EST		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342120101756092 - 22/10/2012 16:32:06				
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253923697		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 83.310.441/0029-18				
DESTINATÁRIO / REMETENTE (NOME / RAZÃO SOCIAL) TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA		CNPJ / CPF 39.787.056/0001-73				
ENDEREÇO ROD D'ARLY SANTOS SETOR A, 2500 0		BAIRRO / DISTRITO ARACA				
MUNICÍPIO VILA VELHA		UF ES				
FATURA / DUPLICATA Num. 78373 Venc. 19/11/2012 Valor R\$ 59.400,00		DATA DA EMISSÃO 22/10/2012				
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLC. DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLC. ICMS S.T. VALOR DO ICMS SUBST. V. IMP. IMPORTAÇÃO V. ICMS UF REMET. VALOR DO PIS VALOR DO PIS V. TOTAL PRODUTOS 59.400,00 4.158,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 980,10 59.400,00		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 22/10/2012				
VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO DESCONTO OUTRAS DESPESAS VALOR TOTAL IPI V. ICMS UF DEST. V. TOT. TRIB. VALOR DA COFINS V. TOTAL DA NOTA 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 4.514,40 59.400,00		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 16:31:45				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ / CPF 254804438 83.011.247/0023-46				

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE LACTICINIOS TIROL LTDA ROD.SC-454, KM 08 - LINHA CACADOR S/N 000 INTERIOR - 89650-000 TREZE TILIAS - SC Fone/Fax:		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.215.571 Série 008 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4212 1183 0112 4700 2346 5500 8000 2155 7110 0004 5779 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUCAO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342120106319863 - 01/11/2012 18:59:12			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 254804438		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 83.011.247/0023-46			
DESTINATÁRIO / REMETENTE (NOME / RAZÃO SOCIAL) TANGARA IMPORTADORA E EXPORT.S.A		CNPJ / CPF 39.787.056/0001-73			
ENDEREÇO ROD D'ARLY SANTOS, 2500		BAIRRO / DISTRITO ARACAS			
MUNICÍPIO VILA VELHA		UF ES			
FATURA / DUPLICATA Num. 215571/800001 Venc. 01/12/2012 Valor R\$ 69.000,00		DATA DA EMISSÃO 01/11/2012			
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLC. DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLC. ICMS S.T. VALOR DO ICMS SUBST. V. IMP. IMPORTAÇÃO V. ICMS UF REMET. VALOR DO PIS VALOR DO PIS V. TOTAL PRODUTOS 69.000,00 4.830,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 1.138,50 69.000,00		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 01/11/2012			
VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO DESCONTO OUTRAS DESPESAS VALOR TOTAL IPI V. ICMS UF DEST. V. TOT. TRIB. VALOR DA COFINS V. TOTAL DA NOTA 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 5.244,00 69.000,00		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 18:58:00			
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ / CPF 2721239300 081619103			

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.951 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.904966/2014-15

De fato, pelos documentos acima, é possível constatar a incidência de tributação das Contribuições nas saídas dos fornecedores.

Diante da dúvida suscitada pela defesa, entendo pertinente oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela Unidade de Origem quanto ao crédito pleiteado, inclusive com necessária segregação das aquisições realizadas, permitindo apurar sobre a existência ou não de suspensão nas operações anteriores, o que possibilitará averiguar o direito ao crédito integral invocado em razões recursais, na forma do inciso II, do artigo 3º, das Leis 10.833 e 10.637.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o processo produtivo desempenhado com relação às mercadorias classificadas nos Capítulos abrangidos pelo *caput* do art. 8º da lei 10.925/2004, comprovando os requisitos para que faça *jus* ao respectivo crédito presumido, inclusive com relação aqueles adotados pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006;

a.2) Demonstrar a diferença entre as operações de aquisição de leite com suspensão e as operações de aquisição de leite sem suspensão, bem como discriminar o enquadramento nos requisitos estabelecidos pelos incisos I a III, do artigo 7º, da IN SRF nº 660/2006;

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;

c) Com relação ao **Item “a”**, em sendo comprovado o direito creditório pela Recorrente, proceder à revisão e quantificação do crédito presumido, elaborando planilha e demonstrando os limites de aproveitamento e a metodologia de cálculo adotada, com a respectiva fundamentação legal;

d) Recalcular as apurações e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos